

Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores:

N/ref: 090 RPPCP/XI/2017
Data: 13 de Fevereiro de 2017
Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional "Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Regional"

Exma. Senhora:

Ao abrigo do artigo da alínea d) do 1º do artigo 31º da lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do PCP vem submeter a V. Exa. o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Mais se solicita, nos termos do artigo 147º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a deliberação da urgência da iniciativa, tendo em conta que se trata de dar resposta a uma necessidade premente.

Com os melhores cumprimentos,

13 de Fevereiro de 2017

O Deputado do PCP Açores
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Titulo: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
<i>Ass. Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Regional</i>	
Entrada n.º <i>4/XI</i>	de <i>017/02/14</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável
<i>[Signature]</i>	

João Paulo Corvelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>515</i>	Proc. n.º <i>105</i>
Data: <i>017/02/14</i>	N.º <i>4/XI</i>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Regional

A precariedade e instabilidade dos vínculos laborais tornou-se um dos grandes problemas da sociedade açoriana actual. A insegurança no emprego tem terríveis efeitos pessoais, familiares e sociais, dificultando ou impossibilitando a estabilização das condições de vida dos trabalhadores, a constituição de família a prossecução de um projeto de vida.

Os Açores são hoje das regiões do país com maiores índices de precariedade laboral. Apenas para dar um exemplo esclarecedor, no nosso arquipélago 90% dos novos contratos de trabalho não são permanentes. Apenas um em cada dez trabalhadores consegue alguma estabilidade no seu vínculo laboral na nossa Região.

Se uma grande parte desta situação decorre das décadas de regressão dos direitos laborais e de flexibilização da legislação laboral, sempre contra o trabalhador e, claro está, do resultado desastroso das políticas económicas que criaram um desemprego massivo, nunca antes atingido na história de Portugal, a verdade é que é a própria Administração Pública Regional a promover activamente a precariedade dos trabalhadores, a degradação das suas condições laborais e a contribuir activamente para a reprodução e eternização de vínculos precários no seio da Administração Pública.

A coberto das chamadas “políticas de emprego”, temos vindo a assistir à transformação paulatina da natureza do emprego público, destruindo-lhe as características e condições, anulando os direitos e a estabilidade dos vínculos dos seus trabalhadores, substituindo-os paulatinamente por outros trabalhadores com regimes laborais mais flexíveis, leia-se precários e descartáveis.

Esta é uma situação inegável, se pensarmos que para 21 mil funcionários da Administração Regional e Local já existem, por exemplo, mais de 5000 trabalhadores em programas ocupacionais, quase 20% dos trabalhadores em funções públicas.

A contratação de trabalhadores está virtualmente paralisada em toda a Administração Regional e Local e os funcionários públicos que vão saindo, por reforma ou outros motivos, são agora quase sempre substituídos por trabalhadores com vínculos precários, levantando grandes interrogações sobre qual será o panorama do emprego público nos Açores daqui a poucos anos.

Na realidade, já hoje se vive, em muitos serviços da Região, a situação paradoxal de entre trabalhadores que exercem as mesmas funções existir uma variedade de vínculos e remunerações completamente diferentes. Por exemplo, entre os trabalhadores com vínculo permanente, os que estão em contrato individual de trabalho, os que estão em programas de estágios, os que estão em diferentes programas ocupacionais, existem desigualdades inaceitáveis entre quem tem os mesmos deveres, as mesmas responsabilidades e, em muitos casos, até o mesmo horário de trabalho.

As entidades públicas devem dar o exemplo de escrupuloso cumprimento da legislação laboral e de respeito pelos direitos dos trabalhadores. A solução passa forçosamente por contratar, efectivamente e sem termo, os trabalhadores que são indispensáveis para o funcionamento dos serviços, dar-lhes os mesmos direitos e remunerações que os restantes colegas e acabar com a rotação de beneficiários de programas de emprego na Administração Pública Regional e Local.

Assim, ao abrigo da alínea a) do nº3 do artigo 49º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Decreta:

Artigo 1.º **Objeto**

1 - O presente Decreto Legislativo Regional institui o Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Regional e Local, tendo como objetivo a concretização de uma política regional de prevenção e combate à precariedade, visando a defesa e a promoção dos direitos dos trabalhadores.

2 - A contratação de trabalhadores para a satisfação de necessidades permanentes dos serviços efetuada através do recurso a contratos precários será gradualmente substituída por contratos de trabalho efetivos.

Artigo 2.º **Âmbito**

1 – O disposto no presente diploma aplica-se a todas as entidades, serviços e organismos da Administração Pública Regional e, com as necessárias adaptações, aos serviços das Autarquias Locais da Região Autónoma dos Açores.

2 – O presente diploma aplica-se ainda:

a) Às empresas do sector empresarial regional, às empresas públicas regionais, às empresas participadas e às empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas regionais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;

b) Aos institutos públicos e fundações regionais;

c) A todas as pessoas coletivas de direito público sediadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º **Noção e Conceitos**

1 – Para efeitos do presente diploma considera-se como precário todo o vínculo que, visando o estabelecimento de uma relação laboral pública para o suprimento de necessidades não transitórias da entidade, serviço e organismo, não seja celebrado através de vínculo público de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas.

2 - Para aferir do caráter não transitório da necessidade referida no número anterior, são elementos relevantes e obrigatoriamente tidos em conta para o efeito, os elementos especificados no n.º 3 do artigo 4.º, nomeadamente os que dizem respeito à duração, prorrogação, renovação e histórico de antecedentes contratuais no desempenho da concreta prestação, tarefa ou função.

Artigo 4.º

Auditoria obrigatória de levantamento de situações de precariedade laboral na Administração Pública Regional

1 – O Governo realizará, no prazo de seis meses após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional, uma auditoria a toda a Administração Pública Regional com o objetivo de ser elaborado um levantamento completo das situações de recurso a contratação precária.

2 – A auditoria deve abranger todas as entidades, organismos e serviços referidos no artigo 2º.

3 – São elementos necessários e obrigatórios da auditoria:

a) O levantamento de todas as situações de recurso a contratos de prestação de serviços e de comissão de serviços, bem como a descrição das condições em que estes são prestados, especialmente:

- i. Qual a concreta prestação, tarefa e função desempenhada;
- ii. Qual a duração temporal do contrato e a existência ou não de renovações ou prorrogações;
- iii. Quais os antecedentes naquela prestação, tarefa ou função, visando nomeadamente saber de que forma era assegurado o seu cumprimento em momento anterior ao contrato em análise;

b) O apuramento de todas as situações de recurso a medidas públicas de emprego, nomeadamente programas ocupacionais e de estágios, para a satisfação de necessidades permanentes dos organismos e serviços públicos, atendendo designadamente:

- I. À medida de emprego em causa;

- II. À concreta prestação, tarefa ou função desempenhada;
- III. Ao período diário, em número de horas, de ocupação do trabalhador;
- IV. Da duração temporal total da colocação, expressa em dias;
- V. Dos antecedentes naquela prestação, tarefa ou função, nomeadamente referindo a forma como era assegurado o seu cumprimento em momento anterior;
- VI. Da sucessão de colocações através de medidas de emprego público, ainda que através de diferentes medidas e trabalhadores, na mesma entidade e para o desempenho da mesma prestação, tarefa ou função;

c) Uma listagem de todos os vínculos de trabalho precários existentes na Administração Pública, independentemente da forma de contratação concretamente utilizada, incluindo a apreciação das circunstâncias em que foram celebrados, as condições acordadas, a sua duração e o histórico de cumprimento da prestação, tarefa ou função anterior à celebração do contrato precário.

Artigo 5.º **Dever de Cooperação**

1 - Todas as entidades, serviços e organismos públicos têm o dever de cooperar com a realização da auditoria referida no artigo anterior, em ordem à prossecução dos seus fins, designadamente facultando todas informações de que disponham e que esta solicite no âmbito das suas atribuições.

2 – O incumprimento do dever acima descrito gera a responsabilidade disciplinar do dirigente responsável pela entidade, serviço ou organismo.

Artigo 6.º **Publicação obrigatória**

São de publicação obrigatória, disponível para consulta pública, os resultados e conclusões que resultem da realização da auditoria realizada nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º **Conversão do vínculo precário**

1 – Uma vez determinados os resultados do relatório, o Governo Regional está obrigado a abrir os correspondentes lugares nos mapas de pessoal e a realizar os concursos públicos necessários ao seu provimento, para as situações de preenchimento de postos de trabalho permanentes dos serviços com recurso a formas de vinculação precária.

2 – O prazo para o cumprimento dos deveres impostos ao Governo no número anterior é de seis meses a contar da data publicação dos resultados e conclusões resultantes do relatório realizado.

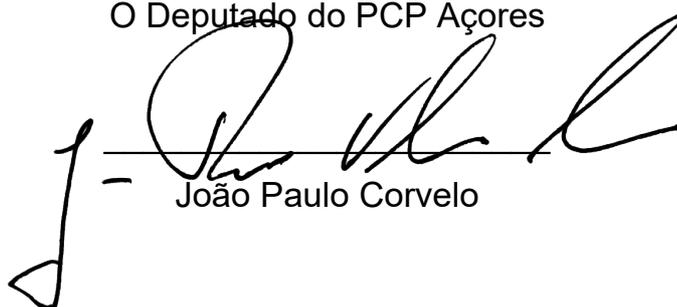
3 - No concurso público o Governo deve estabelecer como um dos critérios para a seleção, a experiência profissional no desempenho das prestações, tarefas ou funções que o lugar a preencher comporta, devendo ser especialmente valorizada a experiência do trabalhador que anteriormente desempenhava aquelas atribuições através dum vínculo precário.

Artigo 8.º **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 - Todas as disposições das quais resultem implicações financeiras para as entidades referidas no art.º 2.º, nomeadamente as que se prendam com o aumento de despesa correspondente à contratação de trabalhadores prevista no art.º 7.º, entram em vigor com o Orçamento Regional Anual posterior à sua publicação, o qual deve prever as verbas a afectar para o efeito.

O Deputado do PCP Açores



João Paulo Corvelo